



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000518/99-95
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
RECURSO Nº : 123.306
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

RESOLUÇÃO Nº 301-1.202

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.306
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.202
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O lançamento do ITR do exercício de 95 foi impugnado pelo recorrente, sob o argumento de que:

- O imóvel tributado está situado em área de terra firme, várzea e pântanos;
- 20% da área, durante um período de 04 a 06 meses, ficam submersos em razão das enchentes do Rio Amazonas e Rio Jarauçu e igarapés afluentes;
- em razão desses fatos deve ser revisto o valor lançado do ITR/94-exercício 95.

O recorrente apresentou laudo técnico, firmado por engenheiro agrônomo, com registro no CREA, servidor da Unidade Avançada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, responsável pelo núcleo de assentamento, no qual indica o montante aproveitável das terras, a produção nele desenvolvida, as benfeitorias e as fontes pesquisadas para o cálculo estimado do valor da terra por hectare.

Foi apresentada, também, a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA-PA.

Por decisão proferida e encartada às fls. 23/25, o lançamento fiscal do ITR foi julgado procedente, conforme ementa que se transcreve:

“ Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSATISFATÓRIA. O Laudo Técnico de Avaliação com valores extemporâneos à data definida em lei para apuração da base de cálculo, é elemento de prova insatisfatório para ensejar possível revisão do Valor da Terra Nua Tributado.
Lançamento procedente.”

Irresignado, o interessando apresentou tempestivo recurso, devidamente acompanhado da guia de depósito recursal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.306
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.202

VOTO

Preliminarmente, opino pela conversão do julgamento em diligência a fim de ser consultado o Ministério da Reforma Agrária especialmente para atestar se o laudo de fls. 07 a 18 é documento oficial do órgão ou se o Engenheiro subscritor do mesmo utilizou-se indevidamente do timbre oficial. Junto com a consulta deverá ser enviada ao Ministério cópia dos docs. de fls. 07 a 18 e de fls. 43.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora